



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1103355-05.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Atos Unilaterais**
 Requerente: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
 Requerido: **Via Pagseguro Internet S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério de Camargo Arruda**

Vistos.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação em face de **PAGSEGURO INTERNET S.A.**, alegando, em síntese, que, em processo já julgado, autor foi condenado a restituir o valor de R\$811,01, por conta de boleto fraudulento. Ocorre que a transação financeira teria sido realizada em benefício da requerida, de modo que esse deve restituir a parte autora do quanto por ela desembolsado. Por essas razões, pediu a condenação da requerida ao ressarcimento do montante de R\$811,01. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às 102.

Recebidos os autos por este Juízo às folhas 126/127.

Citada, a requerida apresentou contestação de folhas 131/146, pelo qual aduziu, preliminarmente, a existência de conexão. Quanto ao mérito, apontou, em apertada síntese, que é um mero instrumento de transferência de recurso entre particulares, não sendo beneficiária do valor patrimonial transacionado, pois apenas se dispõe a satisfazer a movimentação solicitada, sendo evidente, portanto, que a requerida não foi favorecida pelo valor depositado pelo consumidor, sendo certo que não há qualquer nexo de causalidade entre o ocorrido e sua atitude. Por isso, pleiteou o acolhimento da preliminar ou a improcedência da demanda.

Réplica às folhas 250/254.

1103355-05.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto as alegações e documentos produzidos pelas partes são o bastante para a solução da controvérsia, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, resta afastada a existência de conexão, uma vez que as outras ações ajuizadas entre as mesmas partes possuem objetos distintos, porquanto cada uma delas trata de transações e fraudes diferentes de modo que necessita de tratamento individual a cada uma delas.

Posto isso, quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Isso porque, em que pese a alegação da parte autora de que a requerida é a destinatária dos valores recebidos em razão de fraude – sendo ela, portanto, a beneficiária de tal quantia -, não é o que de fato acontece.

Com efeito, a requerida é tão somente uma instituição de pagamento, isto é, ela presta serviços que permitem que seu cliente (com conta no pagseguro) receba pagamentos eletrônicos, podendo esse emitir boleto para que o devedor o pague em qualquer casa bancária.

Observe-se que esse boleto é emitido pelo cliente da requerida por sua conta e risco, sem qualquer ingerência da ré em tal elaboração. Do mesmo modo, o valor pago é depositado na conta do cliente no Pagseguro. Por essa razão que consta como beneficiário do boleto a requerida (como às folhas 34), mas em verdade, o real beneficiário do valor recebido é o cliente desta, quem emitiu o boleto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim sendo, tendo como beneficiário terceiro e não a requerida, não há falar que esta seria responsável pelo ocorrido, de modo que ausente a sua responsabilidade em efetuar o pagamento do montante pelo autor pago.

Portanto, a responsabilidade que se quer imputar à requerida é afastada por culpa exclusiva de terceiro, ficando excluída, portanto, a sua responsabilidade.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - FRAUDE NO BOLETO BANCÁRIO - GOLPE DO WHATSAPP - ALEGADO PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPORTADO POR TERCEIRO - (...) RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO - Ainda que a autora tenha sido vítima do golpe do boleto bancário fraudado, não se vislumbra elemento fundamental à efetiva responsabilização civil do réu, porque os fatos narrados configuram fortuito externo, a implicar ausência de nexos causal. Ademais, concorre culpa exclusiva dela ou de terceiro, que não verificaram o beneficiário no momento do pagamento do boleto. Dano moral tampouco configurado. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação nº 1000375-95.2020.8.26.0094 - Rel. Des. Carlos Goldman - D.J. 03.11.2020 - g.n)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e, por via de consequência, o feito extinto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte requerente com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Restam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**